



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Decisão nº 036.2011.CPL.507419.2011.6979

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ Nº 61.198.164/0001-60, EM 28 DE JULHO DE 2011, ÀS 15h08.

PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDAS. TEMPESTIVIDADE NÃO ATENDIDA.

Trata-se de impugnação interposta pela pretensa licitante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ Nº 61.198.164/0001-60, aos termos do edital do Pregão Presencial n.º 009/2011-CPL/MP/PGJ, Procedimento Interno n.º 471493/2011, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada em seguro de veículos para cobertura da frota oficial da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.*

1 DECISÃO

Decido pelo não conhecimento da impugnação, por haver sido interposta intempestivamente, para no mérito negar provimento pela ausência de amparo legal. Mantenham-se as cláusulas editalícias concernentes à impugnação, bem como a data de realização do certame, já que a manifestação não tem o condão de alterar as condições legais do edital, nem o teor das propostas dos interessados.

Ficam os interessados por esta publicação, devidamente notificados. Encontrando-se os autos à disposição de quem interessar possa, para tomar conhecimento do texto da decisão.

2 RELATÓRIO

2.1 Da tempestividade

A empresa interessada deixou de atender às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

decorrentes do texto do § 2º, do art. 41.

Diz-se isso porque se trata de pretensão licitante que apresentou oposição em face das disposições de um ato administrativo, **intempestivamente**, depois dos dois dias úteis antecedentes à sessão pública de realização do certame, que realizar-se-á às 9h do dia 1 de agosto de 2011, na sede administrativa deste *Parquet*.

2.2 Das razões de impugnação.

Em suma, as razões de impugnação do pretensão licitante giram em torno da cobertura detalhada no item 5.1 do Termo de Referência nº 16/2011-SCS – DETALHAMENTO DO OBJETO, letra o, onde exige-se a cobertura contra *“incêndio e explosão, ainda que resultante de atos danosos praticados de forma isolada e eventual por terceiros”*.

Justifica sua impugnação esclarecendo que as coberturas securitárias de atos danosos causados por terceiros sofrem, em geral, limitações contratuais encontradas nas condições gerais das apólices das sociedades seguradoras. Que as condições contratuais são elaboradas com a observância da regulamentação baixada pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, quanto com as condições contratuais dos planos de seguros padronizados, as quais devem possuir, rigorosamente, o conteúdo estabelecido pela referida Autarquia.

3 RAZÕES DE DECIDIR

Apesar de intempestiva, esta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, em respeito ao princípio da transparência, a bem do Serviço Público, decide analisar o pleito do Interessado.

Importante destacar que o serviço a ser contratado trata-se de contrato de adesão, cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Ainda, a Lei nº 8.666/93 determina aos contratos de seguro e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado, que deverá ser aplicado o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, tanto é assim, que não constam no edital e anexos



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

minuta de contrato.

A SUSEP - Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda - responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, emitiu em 2005, como resultado do Processo SUSEP no 15414.004359/2004-01, as condições contratuais padronizadas de seguro de automóveis, onde são detalhadas as coberturas oferecidas pelo seguro, explicitando inclusive as situações de risco excluídas.

A redação contida no Termo de Referência nº 16/2011-SCS, quanto às condições de cobertura em nada difere das cláusulas praticadas por este *Parquet* em licitações anteriores, tão pouco das apresentadas nos editais de licitações dos outros órgãos da Administração Pública.

Esta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA entende que as condições de cobertura a serem oferecidas atenderão às orientações emitidas pelo seu órgão de controle e fiscalização, inclusive àquelas que se referem aos riscos de incêndio e explosão.

É a decisão.

Manaus, 29 de julho de 2011.

Glauca Maria de Araújo Ribeiro

Presidente da Comissão Permanente de Licitação